

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada por força do Acórdão n. 1.593/2005 – 2ª Câmara (Rel. n. 30/2005, do Gab. do Min. Subst. Lincoln M. da Rocha, Ata n. 33, sessão de 06/09/2005), em que se determinou à Fundação Nacional de Saúde – Funasa a adoção de medidas no sentido de apurar as irregularidades que permeavam a aplicação dos recursos do Convênio n. 1.286/1998, cujo objeto consistia no combate à “Leschmaniose Visceral” no município de Andaraí/BA.

2. Consoante visto no Relatório precedente, a Secex/BA examinou à guisa percuciente a documentação relativa à prestação de contas do ajuste em foco, concluindo incidir na espécie a responsabilidade dos ex-alcaides pelo débito apurado nas gestões de cada ex-Prefeito, antecessor e sucessor, acerca dos recursos repassados ao ente municipal sob a égide do Convênio n. 1.286/1998.

3. Em suma, atesta a unidade técnica que a documentação acostada aos autos para fins de prestação de contas não se afigura capaz de demonstrar a boa e regular aplicação, no objeto pactuado, da totalidade dos recursos públicos federais transferidos mediante o ajuste em foco.

4. As irregularidades que ensejaram a citação do Sr. Antônio Monteiro Neto, ex-Prefeito do Município de Andaraí/BA no interregno de 1997 a 2000, foram as seguintes: a) ausências e falhas no preenchimento de documentos; b) remanejamentos indevidos de despesas; c) não-aplicação dos recursos do convênio no mercado financeiro; d) não-aplicação da contrapartida; e) prestação de contas desacompanhada de documentos idôneos de despesa que justifiquem os saques da conta específica do ajuste (notas fiscais, recibos e folhas de pagamento dos agentes de saúde); f) apresentação de notas fiscais emitidas pela firma Produtos Comércio e Importação Ltda. (CNPJ 02.324.428/0001-15), que possui como atividade o comércio atacadista de produtos alimentícios em geral (CNAE 4639-7-01), e, portanto, não estaria habilitada a fornecer os produtos indicados nos referidos documentos; g) indícios de procedimento licitatório irregular, uma vez que as naturezas das atividades das outras duas empresas que participaram da Carta-Convite n. 028/1998 não se coadunavam com os produtos a serem adquiridos; h) a firma Senhortud Comércio de Medicamentos Ltda. (CNPJ 01.907.226/0001-33) possui como atividade o comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente (CNAE 4729-6-99); i) a firma Brasimex Comércio Importação e Exportação Ltda. (CNPJ 16.166.084/0001-78) contempla como atividade o comércio atacadista de pescados e frutos do mar (CNAE 4634-6-03).

5. Já o alcaide sucessor, Sr. Renato Costa Silva, Prefeito de 2005 a 2008, teve sua citação baseada na falta de comprovação da boa e regular aplicação do saldo remanescente dos recursos financeiros do convênio em exame, movimentado em sua gestão, mais precisamente entre 27/11/2006 e 07/07/2008, fora do prazo de vigência do ajuste, para pagamento de tarifa bancária e de cheques, consoante apurou a Secretaria instrutiva.

6. Apesar de instados a se manifestarem nos termos do art. 179, incisos II e III, do Regimento Interno/TCU, esses responsáveis deixaram transcorrer **in albis** o prazo que lhes foi conferido para oferecerem suas alegações de defesa ou recolherem o débito aos cofres da Funasa, assim distribuído: Sr. Antônio Monteiro Neto, valor de R\$ 37.270,80 (abatendo-se o saldo de R\$ 2.213,86 na data de 1º/12/2006), atualizado e acrescido dos juros de mora a partir de 14/08/1998, e Sr. Renato Costa Silva, quantia de R\$ 2.213,86, atualizada e acrescida dos juros de mora a partir de 1º/12/2006. Como se vê, caracterizada está a hipótese fática da revelia prevista no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

7. De ressaltar que, na condição de gestores públicos, os agentes têm o ônus de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais geridos, a teor das disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei n. 200/1967 e 66 do Decreto n. 93.872/1986, o que não o correu.

8. Entretanto, considerando que o débito imputado ao Sr. Renato Costa Silva apresenta baixa materialidade, entendo, em consonância com o magistério jurisprudencial desta Corte, que o processo

deve ser arquivado sem julgamento do mérito e sem cancelamento do débito, quanto a esse responsável, em razão da economia processual e da racionalidade administrativa – nos termos do art. 93 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 213 do Regimento Interno/TCU e com os arts. 5º, § 1º, inciso III, 10 e 11 da Instrução Normativa/TCU n. 56/2007. Nessa mesma inteligência cito, entre outros precedentes, os Acórdãos ns. 6.058/2010 e 7.078/2010, ambos desta Câmara.

9. Feita a ressalva constante do item precedente, devem as contas do ex-Prefeito Antônio Monteiro Neto serem julgadas irregulares, sob o fundamento legal das alíneas **b** e **c** do inc. III do art. 16 da Lei n. 8.443/1992, com imputação do débito no valor de R\$ 37.270,80 (abatendo-se o saldo de R\$ 2.213,86 na data de 1º/12/2006).

10. Outrossim, em razão da gravidade das faltas evidenciadas nos autos, deve ser aplicada ao Sr. Antônio Monteiro Neto a multa prevista na cabeça do art. 57 da Lei n. 8.443/1992, nos termos sugeridos pelo MP/TCU, por melhor refletir a situação fática destas contas especiais. Deixo, no entanto, de apenar com multa o ex-Prefeito sucessor pela razões declinadas no item 8 acima e por seu menor grau de reprovabilidade de conduta.

11. Por fim, cumpre ainda encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do Relatório e da Proposta de deliberação que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, com base no art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2010.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator